SENTENÇA

Processo n°: **0022627-66.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Stenio Aguiar Costa e Silva

Requerido: **B2w Companhia Global do Varejo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

O autor informou a fls. 103/105 que a mercadoria tratada nos autos já foi entregue pela ré, de modo que a obrigação desta restou cumprida.

Por outro lado, a sentença de fls. 57/61, confirmada em grau de recurso, consignou que para a execução da multa pelo eventual descumprimento da obrigação seria imprescindível a intimação pessoal da ré (fl. 61, primeiro parágrafo), o que sequer se implementou.

Não se pode diante disso cogitar na incidência dessa multa, de modo que nada mais resta a definir nos autos.

Bem por isso, extingo o processo com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil,

Destruam-se oportunamente os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2013.